

# AÇÃO POSSESSÓRIA

Roberto ANACLETO<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

A ação Possessória é um instrumento de cunho jurídico que trata do direito de possuir com fundamento exclusivo na posse. A causa de pedir se fundamenta na posse e o pedido sobre a propriedade. São efeitos da posse: O direito aos frutos que essa possa ter também às benfeitorias e às ações possessórias propriamente. No Latim, usamos os termos: Posse *ad interdicta*: é aquela que enseja a sua e busca proteção por meio dos interditos possessórios. Quem é detentor da posse, tem a capacidade de ajuizar ação possessória caso ela seja ameaçada, turbada, esbulhada ou perdida. Posse *ad usucapionem*: Esta a qual poderá o possuidor adquirir a propriedade da coisa por meio de usucapião conforme cita os artigos 1.242 e 1.260 do CC, pelo decurso de tempo e mediante alguns requisitos conforme o caso, sendo este também um meio de proteção e forma de ensejar por definitivo a posse da coisa. Os tipos de ações Possessórias são: reintegração de posse - ao proprietário nos casos em que haja esbulho (privação física da coisa por violência ou mesmo clandestinidade e precariedade, posse injusta, art. 1.200, CC). Nesse caso pode também ocorrer esbulho parcial; manutenção da posse - em caso de turbção (não há a subtração da posse, há agressão atual. A sentença será mandamental); Interdito proibitório - em caso de ameaça, sendo ação de natureza preventiva, a fim de evitar o esbulho da posse. É importante salientar que, só pode haver posse sobre coisas tangíveis e corpóreas. A posse é um ato fático e de poder físico sobre a coisa. No caso do direito autoral e intelectual, estes são imateriais e intangíveis, o qual não se pode haver posse sobre os mesmos, mas sim propriedade, conforme trata a Súmula 228, STJ: “É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.” Podemos dizer que as ações possessórias se classificam em dois tipos, podendo ser de força nova ou de força velha, conforme o prazo decadencial de ano e dia. Utiliza-se ritos diferentes conforme o prazo. Força nova é intentada dentro dos prazos de ano e dia após a prática do ato turbou ou esbulhou, cabendo assim a concessão de liminar. Importante observar que este obedece o rito sumário. A liminar é de natureza satisfativa. Almeja o autor uma antecipação de tutela, bastando ser comprovado o *fumus boni iuris* para sua concessão, art. 927 CPC. O *periculum in mora* é requisito essencial para a concessão de liminar cautelar, não da satisfativa. A liminar é *inaudita altera pars*, salvo os casos previstos no art. 928 CPC. Força velha tramita pelo rito ordinário, não admitindo o deferimento de liminar, art. 924, CPC. O autor pode pleitear a tutela antecipada do art. 273 do CPC (tutela antecipada genérica) – Nesta exige-se o *periculum in mora*. O que se perde, portanto, é o direito de pleitear a tutela do art. 927, CPC (tutela específica da possessória). Portanto, as ações possessórias são ações que possuem natureza dúplice, conforme cita o art. 922, CPC.

**Palavras-Chave:** Procedimento Especial. Ação Possessória. Posse.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: robertojus.adv@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br